



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004632/00-71
Recurso nº : 125.333
Acórdão nº : 202-17.300

Recorrente : AVIPAL S/A ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

COFINS. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CSLL E PIS.

A compensação entre contribuições de espécies diferentes deve ser efetuada por meio de prévio requerimento à unidade da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIPAL S/A ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004632/00-71
Recurso nº : 125.333
Acórdão nº : 202-17.300

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : AVIPAL S/A ALIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que considerou procedente a constituição de ofício de crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, decorrente de falta/insuficiência de recolhimento, no período de março de 1997 a outubro de 1999, no valor total de R\$ 797.514,15, cuja ciência se deu em 20/07/2000.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"2. Segundo consta do Relatório de Ação Fiscal às fls. 29 a 32, a interessada vinha fornecendo produtos ao Ministério do Exército. A partir de 1997, por força do disposto no art. 64 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte passou a sofrer, por parte daquele órgão público, retenção na fonte sobre os valores recebidos. Conforme preceitua a lei antes mencionada, os montantes em questão foram retidos a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS e Cofins.

3. Ao analisar a documentação da empresa, a fiscalização verificou que os valores referentes às retenções do Ministério do Exército estavam sendo registrados na contabilidade como crédito, em conta específica para cada tributo. Entretanto, a interessada utilizou em conjunto valores decorrentes das retenções de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para compensar débitos apurados desta última contribuição em períodos posteriores. Ressalte-se que tais quantias compensadas não foram informadas em DCTF.

4. Entenderam os fiscais autuantes que os encontros de contas efetuados pelo contribuinte para extinguir débitos de Cofins estão corretos apenas no que toca à utilização dos valores retidos a título desta mesma contribuição. Afirmam, ainda, que os montantes oriundos de retenções de IRPJ, CSLL e PIS somente poderiam ser utilizados para compensar tributos da mesma espécie.

5. Desta forma, os AFRFs elaboraram quadro (fls. 31) onde reconstituem, mês a mês, o saldo remanescente de Cofins. Observe-se que, para o cálculo do valor devido, foram consideradas também as diferenças apuradas entre a base de cálculo contábil e aquela utilizada pela interessada. Sintetizando, foi adotado o seguinte critério: partiu-se da base de cálculo contábil e aplicou-se a alíquota, chegando-se, assim, ao valor devido; desse montante foram deduzidos os pagamentos efetuados e as compensações permitidas, obtendo-se, então, o saldo devedor que resultou na autuação ora discutida.

(...)

Da impugnação

7. Tempestivamente, em 21/08/2000, o contribuinte impugna o lançamento de ofício (fls. 50 a 61). A defesa apresentada foi apenas parcial, eis que do total do crédito tributário



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2^o CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004632/00-71
Recurso nº : 125.333
Acórdão nº : 202-17.300

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

lançado, R\$ 797.514,15, a interessada contesta apenas a parcela de R\$ 392.310,93, referente ao cômputo de juros pela taxa SELIC e à glosa da compensação entre créditos de CSLL e PIS com débitos de Cofins. Os valores lançados em decorrência da compensação indevida de créditos de IRPJ com débitos de Cofins não foram impugnados, restando transferidos para o processo de parcelamento nº 11080.006014/00-93 (fls. 46 a 49). Em síntese, os argumentos contidos na peça impugnatória são os seguintes:

a) que a fiscalização cometeu um equívoco quando não incluiu no demonstrativo de fls. 31 os valores recolhidos pertinentes aos meses de novembro de 1997 e julho de 1998, os quais contemplaram montantes maiores que os devidos, totalizando o valor histórico de R\$ 8.608,21;

b) que não procede a glosa pertinente aos créditos de retenções de CSLL e PIS compensados com a Cofins, uma vez que estes tributos são da mesma espécie, já que se constituem em contribuições sociais, destinadas ao financiamento da seguridade social, geridas, fiscalizadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

c) que, ao contrário do sustentado pelo Fisco, as compensações procedidas foram feitas de acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, § 4º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e Decreto nº 2.138/1997;

d) que, uma vez estando prevista a taxa SELIC apenas nas Circulares Bacen nºs 2.868/1994 e 2.900/1994, sua utilização como fator de correção monetária de débitos tributários é ilegal e inconstitucional, pois afronta o art. 150, I, da Constituição Federal, além do art. 161, § 1º do CTN;

e) que não tendo sido a taxa SELIC criada por lei, não pode a mesma servir de atualização de débitos fiscais, como almejado no presente Auto de Infração, pois a sua adoção implicaria em delegação de competência legislativa ao Executivo, que a Constituição, em seus arts. 62 e 68, inadmite.

Do pedido

8. No bojo da peça impugnatória (fls. 51), requer a interessada a retificação do Auto de Infração, a fim de contemplar os recolhimentos que afirma haver realizado a maior nos meses de novembro de 1997 e julho de 1998, os quais teriam resultado no valor histórico de R\$ 8.608,21.

9. Já ao final de sua defesa (fls. 60), pede o contribuinte seja conhecida e provida a impugnação parcial apresentada no que tange as glosas relativas à compensação dos créditos oriundos das retenções de CSLL e PIS com as contribuições devidas de Cofins, bem como na parte da exigência relativa à utilização da taxa SELIC para a correção dos débitos tributários em tela.

10. Por fim, requer ainda a produção de todo o gênero de provas admitidas em Direito, em especial as dispostas nos arts. 136 do Código Civil Brasileiro (de 1917) e 332 do Código de Processo Civil, tal como documental, pericial e testemunhal."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/10/1999



Processo nº : 11080.004632/00-71
Recurso nº : 125.333
Acórdão nº : 202-17.300

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Ementa: TRIBUTOS RETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO - A modalidade de compensação instituída no bojo do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 constitui sistema fechado integralmente disciplinado por regras próprias, não se lhe aplicando, nem em caráter subsidiário, as demais normatizações que regem as formas gerais de compensação.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO NA PEÇA IMPUGNATÓRIA - A impugnação não se constitui instrumento hábil para pleitos compensatórios, eis que tais demandas devem obedecer a ritos próprios previstos em legislação específica.

CONSTITUCIONALIDADE E CONFLITOS ENTRE NORMAS - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade e eventuais conflitos envolvendo atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/1988.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS - Dispensável a produção de provas, inclusive pericial, quando o processo já contém elementos suficientes para a formação da livre convicção do julgador, havendo-se cientificado o contribuinte de todas peças necessárias a elaboração de sua defesa.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 21/07/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 19/08/2003, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, enumerando as razões pelas quais dissente da pretensão do Fisco.

O julgamento proferido na sessão de 20 de outubro de 2005 foi convertido em diligência em razão de ausência, considerada involuntária, de duas páginas do recurso voluntário apresentado.

Sanada a irregularidade, passo a relatar as razões de defesa.

Alega a recorrente, ao dissentir da Decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que:

a) são legais as compensações procedidas com amparo nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 73 da Lei nº 9.430/96, uma vez que cumpridas as disposições do artigo 64 deste diploma legal;

b) a compensação refere-se às retenções de CSLL e PIS, recolhidos a maior em razão de antecipação e ajustes determinados pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96;

c) os tributos recolhidos em excesso são da mesma espécie tributária, ou seja, contribuições sociais;

d) discorda da posição da decisão recorrida que entendeu que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 não se comunicam com o artigo 64 da mesma norma, impedindo que a compensação seja efetuada entre modalidades legais diversas;

e) o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não foi revogado pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Cita decisões jurisprudenciais;

f) em face da farta jurisprudência favorável à tese que espousa, deve a apreciação de matérias constitucionais e infraconstitucionais pelos Conselhos de Contribuintes, quando se tratar de matéria pacificada pelo Poder Judiciário, levar à mitigação do entendimento de que as